



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email: criminalpalmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0013562-20.2017.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JAIRON DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs ação penal pública em desfavor de JAIRON DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de homicídio mediante promessa de recompensa oferecida por Ronyelles Venâncio Gomes e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro), tendo como vítima Epitácio Torres da Costa, fato ocorrido em 14 de setembro de 2016, por volta das 19 horas, na parte dos fundos do estabelecimento comercial denominado 'Supermercado Ideal', localizado na Quadra 605 Norte, Palmas-TO.

Na sequência, a denúncia foi recebida e, após ser citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor público (evento 18).

Ainda durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas indicadas tanto pela acusação quanto pela defesa, quais sejam Conceição Torres da Costa, policial militar Odair José Sena, 3º SGT QPPM Edson e policial civil Aluizio Robert Galvão Faria, além da testemunha Ellen Fernandes de Oliveira, indicada apenas pela defesa. Ao final, foi colhido o interrogatório do acusado (eventos 51, 68, 98 e 143).

Encerrada a instrução processual e após as partes apresentarem alegações finais sob a forma de memoriais escritos (eventos 195 e 198), o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (evento 201).

Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (evento 213), ao qual foi negado provimento pelo eg. Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 23 dos autos nº 0002701-43.2019.8.27.0000).

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes arrolaram as testemunhas para serem inquiridas em plenário e requereram diligências (eventos 232 e evento 239), as quais foram deferidas.

Posteriormente, o processo foi suspenso devido à pandemia do vírus COVID-19 e a inviabilidade de realização de sessões do Tribunal do Júri (evento 274).

Diante da melhoria do quadro epidemiológico, a sessão do júri foi designada para esta data (eventos 286 e 287).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, a defesa técnica dispensou a oitiva da testemunha Ellen Fernandes de Oliveira, bem como desistiu do pedido de apresentação arma periciada nos autos em plenário da (evento 287).

0013562-20.2017.8.27.2729

3921096.V29 362114© 362114



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

239). Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado mediante promessa de recompensa e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição do acusado por negativa de autoria e ausência de prova de autoria. Não houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 14 de setembro de 2016, por volta de 19h, na parte dos fundos do estabelecimento comercial denominado "Supermercado Ideal", localizado na Quadra 605 Norte, em Palmas – TO, a vítima EPITÁCIO TORRES DA COSTA sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0372.09.16, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o réu JAIRON DE SOUZA SILVA, na data e local mencionados anteriormente, efetuou disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima Epitácio Torres da Costa.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença rejeitou a tese de que o acusado praticou o crime mediante promessa de pagamento do valor de R\$1.000,00 (um mil reais), oferecida por Ronyelles Venâncio Gomes, visando à resolução de dívidas advindas de tráfico de drogas entre a vítima e o contratante.

Por fim, em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuando disparo de arma de fogo pelas costas de Epitácio Torres da Costa.

Diante do exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, condeno o acusado JAIRON DE SOUZA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

0013562-20.2017.8.27.2729

3921096.V29 362114© 362114



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências e o comportamento da vítima.

O Conselho de Sentença não reconheceu a motivação torpe do crime.

Deixo de valorar o apontamento constante da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 292, haja vista que se refere a crime ocorrido após o delito objeto dos presentes autos.

Assim, considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, doze anos de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade, pois o réu nasceu em 24 de março de 1996 e os fatos ocorreram no dia 14 de setembro de 2016, ou seja, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade (art. 65, I, Código Penal).

Contudo, a pena não deve ficar aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado de súmula n. 231 do STJ, o qual deve ser aplicado ao caso em tela.

Sendo assim, fixo a pena intermediária em doze anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, a defesa não alegou e nem vislumbro a presença de nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual a pena deve repousar em onze anos de reclusão. De igual modo, o Ministério Público também não alegou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em doze anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pelo quantum da pena, conforme inteligência dos artigos 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, diante da reincidência do réu na prática de crime doloso.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 5 destes autos, tendo em vista que o acusado foi condenado pelo delito de tráfico de drogas por fato ocorrido após o delito de homicídio

0013562-20.2017.8.27.2729

3921096.V29 362114© 362114



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

perquirido nestes autos, o que é um indicativo da possibilidade real de voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, além do fato de lhe ter sido imposto o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

Não bastasse, comungo do entendimento consolidado na jurisprudência do c. STJ no sentido de que *"tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade."*

A propósito, confira-se julgado da 5ª Turma do c. STJ a respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. CUSTÓDIA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE JÁ RESPONDIA A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente que responde a outra ação penal, a evidenciar o efetivo risco de reiteração delitiva. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Recurso improvido. (STJ - RHC: 132212 MT 2020/0200013-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). - original sem destaques.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia de recolhimento das custas processuais;

0013562-20.2017.8.27.2729

3921096.V29 362114© 362114



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

CLEDSON JOSE DIAS NUNES

0013562-20.2017.8.27.2729

3921096.V29 362114© 362114

Atestado

Jaíron de Souza Silva